

PROJETO DE LEI Nº 202/27

(30 DE NOVEMBRO DE 2021)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 08 / 12 / 27

PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE: A ISENÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA – IPTU SOBRE OS
IMÓVEIS EM POSSE DO PODER PÚBLICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **GILMAR SOARES**

VICENTE, Prefeito do Município de Caieiras, usando de suas atribuições legais, **FAZ
SABER** que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da Administração Pública Direta municipal e suas Autarquias, proporcionalmente ao tempo que perdurar a cessão, observando-se que, no exercício de formalização da cessão, eventual crédito será objeto de restituição ou compensação para os lançamentos futuros.

II - os imóveis locados para uso de órgãos da Administração Pública Direta municipal e suas Autarquias, desde que o encargo tenha sido transferido contratualmente ao locatário, proporcionalmente ao tempo que perdurar o aluguel, observando-se que:

a) a isenção será concedida a partir do dia 1º de janeiro do ano de início do contrato de locação ou da sua prorrogação e se estenderá pelo número de meses necessários para completar o período de vigência do contrato, contados a partir do dia 1º de janeiro do ano de início do contrato de locação;

b) no exercício de formalização do contrato de aluguel, ou da sua renovação, eventual crédito será objeto de restituição ou compensação para lançamentos futuros, observadas as disposições da alínea a deste inciso;

c) eventual lapso de tempo decorrido entre o vencimento do contrato de aluguel e sua renovação não ensejará a

descontinuidade do benefício da isenção de que trata este inciso, observadas as disposições da alínea a deste inciso;

d) a isenção de que trata este inciso será concedida na exata proporção da área objeto do contrato de locação.

III - as áreas ocupadas pela Administração Pública Direta Municipal e suas Autarquias, objeto de futura desapropriação, desde o momento da efetiva ocupação, conforme atestado pelos órgãos competentes, até a imissão na posse do imóvel desapropriado.

Parágrafo único. A isenção de que trata este inciso será proporcional à área efetivamente ocupada, devendo ser observado o procedimento a ser estabelecido em regulamento.

IV - as áreas públicas constantes de loteamento aprovado, desde a data da aprovação do loteamento até a data do registro, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 2º. As isenções de que tratam os incisos I e II do artigo 1º estender-se-ão à Administração Pública Direta do Governo do Estado de São Paulo e da União Federal e suas autarquias e fundações quando constar expressamente nos termos de cooperação ou convênio vigentes firmados com a Administração Municipal.

Art. 3º. As isenções da presente lei aplicam-se imediatamente aos imóveis em posse do Município, seja a título gratuito, seja por contrato de locação vigente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura do Município de
Caieiras, 30 de novembro de 2021.


GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS